



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.010970/95-99
Recurso nº. : 11.871
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Interessado : DORIVAL ROSSI
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.581

IRPF - EX.: 1994 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -
Cabível o cancelamento do lançamento de ofício quando devidamente
comprovado nos autos o estrito cumprimento de todas as exigências
legais estipuladas em relação ao imposto de renda recolhido pela fonte
pagadora.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela Delegacia da Receita Federal de julgamento em São Paulo - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN,
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010970/95-99
Acórdão nº : 102-42.581
Recurso nº : 11.871
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Trata-se nos presentes autos de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo SP, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, bem como a competência estabelecida no artigo 3º, inciso I, da mesma Lei.

Analisando-se as provas trazidas pelo Interessado na instrução de sua petição, observa-se que restaram adequadamente comprovadas as informações indispensáveis ao reconhecimento da redução do imposto devido, calculado pela fonte pagadora, em estrito cumprimento a legislação de regência.

Após cotejo dos dados apresentados e documentos que instruíram a Impugnação, constata-se que os valores indicados na Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário de 1993, como retidos pela fonte pagadora, foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos, através das guias de modelo RD-I, pelos cartórios judiciais das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como argüido pelo interessado no Impugnação à Notificação de fls. 04.

Do exposto se depreende estar perfeitamente justificado o deferimento da impugnação apresentada e o conseqüente cancelamento da exigência específica em relação à comprovação do recolhimento do imposto devido na fonte pagadora.

Interposto recurso de ofício, nos termos da legislação de regência, o contribuinte tomou ciência da decisão monocrática, conforme comprova o "AR" de fls. 153.

DP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.010970/95-99

Acórdão nº : 102-42.581

Tendo o contribuinte aceito e recolhido o tributo remanescente, conforme DARF de fls. 154, não havendo, portanto, recorrido voluntariamente ao Colegiado, extinguiu-se assim o crédito tributário apurado nestes autos.

A vista do exposto, e considerado o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI